



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI
Rua Deusdedit Costa Souza,, 565-A, coco - Fortaleza - CE
CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978
E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2020 - SEINFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1930
Nº Documento	1930
Data Em:	06 / 10 / 2020
Sabrina	
Protocolista	

R MEIRA ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.279.114/0001-61, com sede profissional localizada a Rua Deusdedit Costa Souza, 565, coco, CEP 60.192-460, Fortaleza-CE, representada neste ato pelo Sr. **RUY ARAUJO MEIRA**, Carteira de Identidade nº.26728/D, Órgão Expedidor CREA-MG e CNF nº 251.124.226-53, bem como por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra injusto ato de inabilitação praticado, *concessa vênia*, por essa d. comissão de licitação, com as inclusas razões, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo de que trata o art. 109, I da Lei Geral de Licitações.

Vale dizer, tendo em vista que a **publicação em diário oficial** da r. decisão recorrida deu-se na data de 30/09/2020 (quarta-feira), certo é que o prazo final para interposição do presente recurso findar-se-á em 07/10/2020 (quarta-feira), tendo sido, portanto, protocolizado dentro do prazo, resta por evidenciado que o presente recurso é tempestivo.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI
Rua Deusdedit Costa Souza,, 565-A, coco - Fortaleza – CE
CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978
E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



2. SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Pindoretama para o certame, a Recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2020 – SEINFRA**.

Diante do julgamento referente a fase de habilitação que ocorreu em 04.09.2020, conforme ata de fls. 5666-5670, tem-se que esta i. comissão entendeu pela inabilitação desta Recorrente pelos seguintes termos **(i)** "24. R MEIRA ENGENHARIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.279.114/0001-61, motivos: apresentação da comprovação de endereço da empresa por cópia simples, portanto não atendendo ao parágrafo da cláusula do edital, ausência apresentação no memorial da empresa das partes externas da empresa, portanto não atendendo a cláusula 4.5.4. do edital.

Em que pese o notório conhecimento geralmente esposado por esta d. comissão, eis que não merece prosperar tais atos *supra* demonstrados, qual seja da inabilitação desta Recorrente, devendo, portanto, que tais atos sejam reformados, conforme será amplamente demonstrado.

2. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

- NECESSÁRIA REFORMA E CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE -

Inicialmente, apenas para adentrar um pouco melhor no tema a ser debatido, tem-se que o ato administrativo é a manifestação da administração pública que produza efeitos, devendo estes estarem sobre a observância da legislação, além de estar sujeita a controle do Poder Judiciário, quando necessário. Nesse sentido os ilustres Hely Lopes Meireles e Maria Sylvania Zanella Di Pietro definem o ato administrativo como, *in verbis*:

"ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria" (Direito Administrativo Brasileiro; p. 133; 21ª Edição)

"declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário" (Direito Administrativo; pág. 162; 10ª Edição).

Ainda, a administração pública pelo princípio da Autotutela pode vir a **ANULAR** os próprios atos, quando estes estiverem **EIVADOS DE ILEGALIDADES**, além de poder **REVOGAR-LOS** por motivos de **CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, respeitando os direitos adquiridos.



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza,, 565-A, coco - Fortaleza - CE

CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



Nesse sentido, a d. comissão de licitação entendeu pela inabilitação desta Recorrente alegando o não atendimento aos dispositivos do edital.

Entretanto, nota-se que houve equívoco quanto a aludida exigência, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório **não é absoluto** e pode ser atendido de forma diversa sempre que vier a atender o **interesse público**, o qual se faz através da **proposta mais vantajosa para administração pública**.

Nobre julgador, independentemente de haver previsão editalícia ou não, jamais os termos do presente instrumento convocatório podem ferir os termos legais, ainda, nesse mesmo sentido, **não pode o julgamento desta d. comissão preterir o interesse público e uma possível proposta mais vantajosa por excesso de formalismo**.

2.1. DO EQUIVOCO QUANTO A ANALISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Inicialmente cumpre ressaltar que esta empresa vem participando de certames junto a esta Prefeitura, onde é realizada a exigência de memorial da empresa das partes externas da empresa e **NUNCA HAVIA SIDO INABILITADA** por tal razão.

No entanto ao presente certame, o que transparece, é que ao não encontrar qualquer outra motivação legal para inabilitar esta empresa que possui plenas capacidades de execução vem a alegar uma suposta ausência documental o que não é realidade.

Ocorre que a Recorrente apresentou memorial das partes externas da empresa, bem como as demais exigências. Além de que a comprovação de endereço da empresa foi entregue o documento original. Sendo ambas as alegações constantes do processo administrativo.

Ora afirmar que um documento emitido diretamente pela Prefeitura de Fortaleza é cópia simples, quando este é o único original que a empresa possui é uma verdadeira afronta a isonomia do certame.

Cumpre rememorar que a Comissão de licitação não julga o certame buscando afastar o maior número de concorrentes, mas sim justamente o contrário, pois nos termos da Lei Geral de Licitações deve buscar o maior número de concorrentes justamente para atender a competitividade do certame.

A lisura do certame encontra-se no mínimo sob grave suspeição, uma vez que houveram 31 empresas inabilitadas e apenas 08 empresas que conseguiram a aparente simpatia desta comissão de licitação.

Nobres julgadores, volto a rememora-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, coco - Fortaleza - CE

CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com

Comissão de Licitação
Fl. 5735

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Diante disso, **tendo sido plenamente atendido os ditames editalícios em sua plenitude**, apesar de este estar eivado de ilegalidade e dispor de normas claramente ilegais, requer a reforma do ato que deu ensejo a inabilitação e a consequente habilitação deste Recorrente.

2.2. DA ILEGALIDADE DAS NORMAS EDITALÍCIAS

Cumpra salientar que o Art. 27, CAPUT da Lei 8.666/93, dispõe que: "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a"

Dito isto somente pode ser exigido como documento de habilitação documentos com previsão legal, não havendo tal previsão fica restringido o Agente Público por força do Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCACÃO,** cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Nobre julgador, *concessa vênia*, as exigências do item 4.5.4 ao qual deu ensejo a inabilitação deste recorrente **NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL**, portanto fere o dispositivo legal da lei 8.666/93, conforme já mencionado.

Perceba que documentos aos quais deram ensejo a desclassificação deste Recorrente são claramente ilegais, pois fere os princípios basilares da Licitação Pública.

O certame deve prevalecer o maior número de competidores a fim de que seja obtida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, não há razão para esta d. comissão de licitação ter inabilitado esta recorrente por uma suposta ausência de reconhecimento de firma, quando os agentes públicos, como é o caso desta d. comissão, possuem poderes para realiza-lo.

Explico melhor, tendo a Recorrente capacidade técnica **recentemente comprovada** de execução de extrema semelhança ao objeto licitado, sendo a previsão constitucional de exigência **APENAS DO INDISPENSÁVEL**, acaba por restar evidenciado que o Recorrente possui capacidade técnica para executar o serviço.

Resta quase por absurdo a quantidade de exigências que esta Comissão de licitação faz para tentar restringir a quantidade de competidores ao certame. O que acaba por justificar o alto número de empresas inabilitadas.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário) "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP,

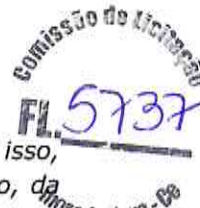


R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza,, 565-A, coco - Fortaleza - CE

CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30677905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com



direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)"

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3ª licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Ora perdurar o ato de inabilitação pela vinculação ao instrumento convocatório seria o mesmo que afirmar ser o Edital hierarquicamente superior a Lei 8.666/93 e a própria Constituição Federal, fato este que beira o absurdo!

Portanto é incontroverso que o ato de inabilitação é plenamente ilegal e merece ser reformado sob pena de ilegalidade do próprio certame.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;** b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, **OS AGENTES ADMINISTRATIVOS QUE PRATICAREM ATOS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES**, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".



R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

Rua Deusdedit Costa Souza, 565-A, coco - Fortaleza - CE

CNPJ: 07.279.114/0001-61 Fone / Fax: (85) 30877905 / 87016978

E-mail: rmeiraengenharia@hotmail.com

Comissão de Licitação
FL. 5738
Morada Nova - Ce

Nobres julgadores, a Administração Pública é **vinculada** a seguir os termos legais, ou seja, havendo uma lei que determina tal ato, não poderá, sob nenhuma hipótese, agir em desconformidade com os termos legais sob pena de nulidade de todos os atos posteriores a ilegalidade praticada.

Nobres julgadores resta plenamente comprovado de que o presente ato de desclassificação desta Recorrente por exigência **QUE NÃO POSSUEM PREVISÃO LEGAL** denota em clara desconformidade a lei Geral de licitações, impondo indevidas restrições à ampla concorrência, assim requer que seja revisto tal ato o que consequentemente acarretará na habilitação desta Recorrente.

3. DO PEDIDO

ISSO POSTO, a Recorrente vem a requerer que (i) seja a Empresa **R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI EPP**, declarada HABILITADA, uma vez que atendeu a todos os dispositivos do instrumento convocatório, inclusive apresentando comprovante original de documento, não sendo este cópia simples, bem como apresentou memorial nos termos requeridos em instrumento convocatório das partes externas da empresa, por ser medida de direito e justiça!

Alternativamente, caso o pedido retro venha a ser indeferido, então requer que seja a Empresa **R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI EPP**, declarada HABILITADA, uma vez que a exigência ao qual supostamente não foi atendida, o que não concorda esta Recorrente, **NÃO POSSUI GUARITA LEGAL**, logo sendo estas ILEGAIS DE PLENO DIREITO, além de todas as demais razões exaustivamente aduzidas ao longo desta minuta recursal.

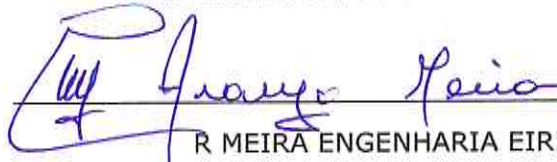
Caso essa d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do pedido supra requerido, então que seja encaminhado imediatamente para autoridade hierárquica superior a fim de que esta venha a apreciar o pedido aqui requerido.

Por fim, caso perdure tal ato de inabilitação, então que sejam os autos administrativos encaminhados para análise do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual a fim de que tomem conhecimento do presente certame e dos termos que deram ensejo a inabilitação deste Recorrente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pindoretama/CE, 03 de Outubro de 2020


R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI

ENGº CIVIL RUY ARAUJO MEIRA - ADMINISTRADOR

CPF: 251124226-53 - RG 26728D/MG